EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.000 - SC (2018/0283322-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALEXANDRE LOURENCO MACHADO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE LOURENÇO MACHADO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento parcial ao seu recurso especial, para reduzir a pena-base no mínimo legal, redimensionando a pena definitiva para 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais critérios estabelecidos na origem. (e-STJ fls. 1.362/1.373).

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não se pronunciou acerca da violação do art. 533, inciso III, alínea "d", do CPP, no sentido de que a decisão dos jurados encontra-se contrária às provas dos autos.

É o relatório.

Não existem vícios a serem sanados na decisão embargada.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

Verifica-se que esta Corte Superior, ao analisar a questão, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que para se entender que a decisão do Júri mostrou-se completamente dissociada das provas constantes dos autos, como requer a parte recorrente, no sentido da ausência de provas seguras acerca da autoria e do dolo, implicaria o

revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Abaixo, trecho da referida decisão (e-STJ fls. 1.364/1.365):

> *Em segundo, o Tribunal a quo decidiu que a decisão dos jurados, que condenou o envolvido, encontra espeque na prova produzida nos autos. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.184 e 1.195):*
>
> > *[…]*
> >
> > *No que tange à autoria do delito, pode ser comprovada, como assim entendeu o Conselho de Sentença, por meio dos elementos probatórios colhidos nos autos, serem os apelantes os autores da tentativa do homicídio, pois a vítima identificou os acusados por termo de reconhecimento de pessoa por fotografia (pp. 24 e 126-128), posteriormente por termo de reconhecimento de pessoa (pp. 144-145) e, ainda, na audiência de instrução, também os reconheceu (p. 551 mídia audiovisual), além de ter reconhecido a pistola usada por Carlos Alexandre (termo de reconhecimento de objeto por fotografia pp. 129-130), assim como agiram com a inequívoca intenção de matar a vítima, não se consumando por circunstâncias alheias as suas vontades.*
> >
> > *[…]*
> >
> > *Destarte, não há que se falar em ausência de provas a embasar o decreto condenatório. A prova oral, coerente com a prova técnica, deixa claro que a interpretação dos fatos no sentido de que Carlos Alexandre, Douglas e Paulo buscaram ceifar a vida de Avacil, e assim não há que se falar que o Júri tenha decidido contrariamente aos elementos de convicção amealhados ao feito.*
> >
> > *Por outro lado, igualmente não procede a alegação de que o laudo pericial não atestou que a vítima teria sido torturada ou sequer confirmou as lesões que o ofendido diz ter sofrido, pois restou devidamente comprovada, entendendo, o Conselho de Sentença, que os réus praticaram a tentativa de homicídio mediante meio cruel. Do boletim médico (pp. 55-59) e do laudo pericial (pp. 190-199), diversamente do que sustentado, há informações que comprovam os inúmeros hematomas pelo corpo de Avacil, além das declarações dos Bombeiros Militares que relataram de forma coerente, que o encontraram bastante machucado, com muito sangue pelo corpo e com fezes nas pernas e no abdômen. Salienta-se, ainda, que a vítima narrou, com riqueza de detalhes, os atos de crueldade praticados pelos apelantes.*
> >
> > *Ademais, como bem ponderou o Magistrado, "não se limitaram os agentes em agredir a vítima. Impelidos por um motivo ignóbil, praticaram verdadeiro ato de tortura, sem dar qualquer possibilidade de reação à vítima, a abandonaram em estado lastimável às escondidas embaixo de um viaduto,*

> *demonstrando total menosprezo à vida humana" (pp. 1027-1028).*
>
> *[…]*
>
> *Ora, concluir que a decisão do Júri mostrou-se completamente dissociada das provas constantes dos autos, como requer a parte recorrente, no sentido da ausência de provas seguras acerca da autoria e do dolo, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*

Dessa forma, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator